PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 204 DE 17 DE MAIO DE 2.000.

"Dispõe sobre a regularização de edificações clandestinas e irregulares, edificadas em desacordo com as legislações vigentes e posturas municipais, e dá outras providências".

LUCIA SARA BENGIO CIOLA, Prefeita Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ela Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Todas as edificações clandestinas e irregulares, sejam residenciais ou comerciais, edificadas neste Município, até a presente data, e que não atendam às posturas municipais e ao Código Sanitário, quanto a:-

a) Recuos obrigatórios (alinhamentos);
b) Dimensões mínimas de compartimentos;
c) Ocupação máxima da área do terreno;
d) Insolação, iluminação e ventilação;
e) Zoneamento;
f) Pés direitos;
g) Áreas mínimas das aberturas;
h) Largura mínima de corredores; e
i) Recuos laterais e de fundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proprietários das edificações mencionadas no "caput" deste artigo, poderão regulariza-las perante ao Departamento de Obras Municipal, desde que atendidas todas as exigências desta Lei, concomitantemente.

ARTIGO 2º - Somente gozarão dos efeitos desta Lei, as edificações clandestinas e irregulares, residenciais ou comerciais, existentes no Município de Cabreúva até a data de promulgação da presente Lei, e, cujos proprietários, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados após a promulgação desta Lei, requererem a sua regularização junto ao Departamento de Obras Municipais, apresentando os documentos necessários, elaborados por profissionais habilitados e inscritos nesta Municipalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura Municipal não regularizará edificação residencial ou comercial, com suporte nesta Lei, se a mesma incorrer num dos seguintes casos:-

a) se encontre edificada sobre espaços públicos existentes ou planejados;
b) tenha invadido área de terceiros;
c) possa afetar construções vizinhas por falhas técnicas construtivas; e

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

d) contrariem, quanto à ocupação, o preceituado nas restrições convencionais existentes para os loteamentos que as possuam.

ARTIGO 3º - Quando das análises dos projetos apresentados, desde que observadas algumas irregularidades passíveis de adaptação, os profissionais da Municipalidade responsáveis pela análise, poderão exigir dos interessados as devidas adaptações para a sua aprovação.

ARTIGO 4º - Serão toleradas dimensões mínimas ou máximas, em desconformidade com a legislação pertinente, desde que estas irregularidades não acarretem problemas ou prejuízos, de qualquer ordem, aos ocupantes ou usuários da edificação que esteja sendo objeto de regularização e às propriedades lindeiras.

ARTIGO 5º - A documentação necessária para que o interessado possa ter seu projeto analisado por parte da Prefeitura se constitui em:-

a) Projeto da Obra completo, em quatro vias;
b) Memorial Descritivo da Obra completo, em quatro vias;
c) Requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, solicitando a aprovação do Projeto da Obra em conformidade com o contido na presente Lei;
d) Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) do profissional responsável técnico pela edificação/obra;
e) Comprovante competente do título de propriedade do imóvel.

ARTIGO 6º - As taxas e emolumentos cobrados pela Prefeitura para a análise e aprovação do projeto a ser regularizado, serão as estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.

ARTIGO 7º - A não regularização das edificações conforme preceitua esta Lei, dentro do prazo estipulado no artigo 2º, ensejará a notificação de seu proprietário para as devidas providências em 30 (trinta) dias, sob pena de autuação e consequente propositura de ação judicial.

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 17 de maio de 2.000.

LUCIA SARA BENGIO CIOLA
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA

RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - TEL.: (011) 7808-4226 - TRONCO
FAX: (011) 7808-4599 - CEP 13310-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO
AV. BONFIM, 109 - DISTRITO JACARÉ - FONE/FAX: (011) 7809-7614
CEP: 13313-000 - CABREÚVA - SÃO PAULO

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 17 de maio de 2.000.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II